



COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROPOSITURA: PROJETO DE LEI Nº4721/2025

MENSAGEM:

EMENTA: DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE DE VENDEDOR AMBULANTE NO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO.

AUTOR: VEREADOR FERNANDO SILVA

RELATOR: VEREADOR DR. BRENO MENDES DA SILVA FARIAS

I – RELATÓRIO

O presente Projeto de Lei tem como objetivo regulamentar a atividade dos vendedores ambulantes no município de Porto Velho, garantindo a organização e segurança dos eventos públicos, bem como a regularização da atuação desses trabalhadores.

A exigência de cadastramento prévio junto à SEMUSB visa garantir maior controle sobre a atividade, impedindo a atuação de pessoas que não estejam cadastradas e de acordo com as normas sanitárias e de saúde pública.

No referido Projeto de Lei são apresentados os requisitos e condições para o exercício do comércio ambulante no Município de Porto Velho, bem como as penalidades a serem aplicadas em caso de descumprimento das disposições legais, sendo certo que os valores dos respectivos alvarás e das multas seguirão as disposições do Código Tributário Municipal.

Ademais, a proibição da atuação de terceiros em nome do ambulante cadastrado visa coibir a prática de cessão irregular de permissões e cessões de uso, garantindo que os benefícios dessa regulamentação alcancem diretamente os trabalhadores locais.

Eis o relatório.

II – ANÁLISE

Cabe a esta Comissão, nos termos do art. 94 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Porto Velho, manifestar-se sobre a matéria quanto aos aspectos inerentes à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, redação e técnica legislativa.

A atividade dos vendedores ambulantes desempenha um papel significativo na dinâmica econômica de Porto Velho, contribuindo para a geração de empregos e o acesso a produtos variados pela população. No entanto, a falta de



regulamentação pode gerar problemas como desordem pública, concorrência desleal, e riscos à saúde pública, especialmente em relação à segurança alimentar.

O Projeto de Lei propõe a exigência de cadastramento prévio junto aos órgãos competentes, especificamente a Secretaria Municipal de Saúde (SEMUS), com o objetivo de:

- **Estabelecer Controle e Rastreabilidade:** Impedir a atuação de pessoas não cadastradas, garantindo que todos os trabalhadores estejam em conformidade com as normas de saúde pública e segurança alimentar, o que minimiza os riscos de contaminação e promove a saúde da população.
- **Facilitar a Supervisão Municipal:** O cadastramento permitirá que a administração pública monitore e regule a atividade, assegurando que os vendedores ambulantes operem dentro das normas estabelecidas.

2. Organização e Segurança dos Eventos Públicos

A regulamentação proposta visa garantir a segurança nos eventos públicos, considerando:

Zoneamento do Comércio Ambulante: O projeto deverá estabelecer áreas específicas para a atuação dos vendedores ambulantes durante eventos, evitando aglomerações desordenadas e garantindo a segurança dos frequentadores.

Cooperação durante Eventos: A presença de vendedores ambulantes deverá ocorrer com a autorização da administração pública para garantir que os eventos sejam seguros e regulares, promovendo um ambiente que atenda ao público e respeite a legislação vigente.

IV - CONDIÇÕES PARA O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE

O Projeto de Lei apresenta os requisitos e condições para o exercício da atividade de comércio ambulante, incluindo:

- **Documentação Necessária:** O projeto deve especificar quais documentos são exigidos para o cadastramento e a obtenção de alvarás, garantindo clareza e transparência no processo.
- **Penalidades:** A legislação deve prever as penalidades em caso de descumprimento, sendo que os valores das multas e dos alvarás seguirão as disposições do Código Tributário Municipal, o que assegura equidade fiscal.

V - PROIBIÇÃO DE CESSÕES IRREGULARES



A proibição da atuação de terceiros em nome do vendedor ambulante cadastrado visa:

- **Coibir a Cessão Irregular de Permissões:** Esta medida é fundamental para evitar a prática irregular que poderia prejudicar a segurança e a legalidade das atividades comerciais, promovendo um ambiente de maior integridade e respeito às regras estabelecidas.
- **Proteger os Direitos dos Vendedores Cadastrados:** A regulamentação assegura que apenas aqueles que cumprirem as exigências legais possam operar, beneficiando também os que atuam de maneira regular.

VI - ANÁLISE JURÍDICA

A proposta está de acordo com a legislação federal e municipal vigente:

Constituição Federal de 1988:

Art. 170: Estabelece a ordem econômica com base na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, assegurando a competitividade e o direito ao trabalho.

Art. 205: A educação é um direito de todos e um dever do Estado e da família, refletindo a importância de capacitação e informação para os vendedores ambulantes.

Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei nº 9.394/1996):

A educação deve ser promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, reforçando a importância de capacitar os trabalhadores para operar de maneira regular e consciente.

III – DO VOTO

Diante do exposto, entende-se que não há impedimentos que possam afetar os instrumentos orçamentários e administrativos da Administração Pública Municipal, este parecer é favorável ao Projeto de Lei nº 4721/2025 considerando que ele representa um avanço significativo na regulamentação das atividades de vendedores ambulantes em Porto Velho. A proposta contribuirá para a organização do comércio, a proteção da saúde pública e a dignidade dos trabalhadores ambulantes, reforçando o compromisso da administração pública com a regularização e a segurança das atividades comerciais. Votando assim pela sua **APROVAÇÃO**.



**ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO**

Plenário das Deliberações, 18 de fevereiro de 2025,

**Dr. Breno Mendes
Fiscal do Povo
Vereador**



PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO – RO
GERÊNCIA DAS COMISSÕES

Propositura: Projeto de Lei 4721/2025

Autoria: Vereador Fernando Silva

Assunto: " Dispõe sobre a Regulamentação do Exercício da Atividade de Vendedor Ambulante no Município de Porto Velho."

PARECER Nº 03/2025

Senhor Presidente

Senhores Vereadores (a),

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação/2025, após análise da relatoria do Vereador Dr. Breno Mendes, seguindo voto do relator, entende pela constitucionalidade, legalidade, juridicidade e boa técnica do presente Projeto de Lei, e, quanto ao mérito, recomenda a sua aprovação.

Pelo exposto, somos pela aprovação da matéria, o que se constitui em PARECER desta Comissão, s.m.j.

Gerência das Comissões, 18 de fevereiro de 2025.

Ver. Fernando Silva
Presidente/CCJR
- 2025 -

Ver. Dr. Breno Mendes
1º Secretário/CCJR
- 2025 -

Ver. Pastor Evanildo
2º Secretário/CCJR
- 2025 -